
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera e acrescenta dispositivos a Lei 10.931 de 15 de agosto de 2019, que Reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso -FECONSEG/MT e seus filiados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera o caput e o § 1º e acrescentam os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 2º, bem como altera o artigo 12 da Lei nº 10.931 de 15 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs são entidades de direito privado, reguladas pela Constituição Estadual, art. 5º, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, Código Civil artigo 53 a 61 e seus estatutos, que atuam no apoio aos Órgãos da Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, nas relações com a comunidade para a solução conjunta dos problemas sociais com base na filosofia de segurança comunitária, vinculados, por adesão, às diretrizes estratégicas emanadas da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ.

§1º Os CONSEGs poderão ser representados pela Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - FECONSEG/MT.

(...)

§3º Os procedimentos legais para constituição dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs, bem como, eleição e posse do presidente, diretores e cargos assemelhados deverão ser realizados de forma pública e transparente.

§4º Nos termos da Lei Estadual nº 5.789 de 10 de julho de 1.991, fica assegurado aos CONSEGs e a



FECONSEG/MT a publicação de editais de convocação para constituição, eleição e posse de seus representantes”.

§ 5º Os CONSEGs e a FECONSEG/MT serão regulados e constituídos nos termos do ordenamento jurídico vigente, em especial:

I - Constituição Federal, art. 5º incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI;

II - Código Civil, art. 53 a 61;

“III – Seus estatutos e normativas internas”

Art. 12 A FECONSEG/MT poderá criar orientações aos Consegs, não podendo interferir na sua livre associação, criação de estatutos, registros em cartório e em eleições dos Consegs, bem como em seus Regimentos Internos e Estatutos de cada CONSEG, o qual deverão seguir o que prevê o §5º, do artigo 2º da presente Lei.

Art. 14 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo visa adequar a legística da proposição original, garantir a constitucionalidade do projeto e atender as solicitações dos setores envolvidos. Conforme o exposto, espero pela aprovação do presente substitutivo pelo Plenário desta Casa de Leis.

Sala de Reunião das Comissões em 11 de Julho de 2022

Lideranças Partidárias